

**povos indígenas no brasil:  
impactos de uma política indigenista negocial e assistencialista**

**indigenous peoples in brazil:  
impacts of a negotiable and social service indigenist policy**

*Roberto Antonio Liebgott*

Graduado em Filosofia e Missionário  
Conselho Indigenista Missionário Regional Sul (CIMI)  
Porto Alegre, RS

Orcid: <https://orcid.org/0009-0006-5529-6947>

*Ivan Cesar Cima*

Graduado em Ciências Agrícolas e Missionário  
Conselho Indigenista Missionário Regional Sul (CIMI)  
Quilombo, SC

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2848-1582>

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.20260714>

**Resumo:** A política indigenista no Brasil vem sendo progressivamente reorientada por uma lógica negocial, que relativiza os direitos constitucionais dos povos indígenas e subordina a proteção territorial à exploração econômica das terras e de seus recursos ambientais, minerários e energéticos. Nesse contexto, comunidades indígenas são submetidas a escolhas forçadas, pressionadas a aceitar grandes empreendimentos diante da ausência de alternativas reais de proteção, sustentabilidade e autonomia. A consulta livre, prévia e informada, prevista na Convenção nº 169 da OIT, tem seu conteúdo jurídico esvaziado, sendo convertida em instrumento de negociação econômica, no qual os empreendimentos são tratados como inevitáveis e os direitos substituídos por medidas compensatórias assistencialistas. A mesma racionalidade passa a orientar os processos de demarcação de terras indígenas, condicionados a acordos com interesses privados, resultando em reduções territoriais, permutas ou deslocamentos forçados. Consolida-se, assim, um modelo de indigenismo estatal orientado pela conciliação com o mercado, no qual o Ministério dos Povos Indígenas, embora atue firmemente na defesa dos direitos e interesses indígenas, não tem a força política diante da relativização da centralidade do artigo 231 da Constituição Federal, onde se nota a fragilização do direito originário às terras tradicionalmente ocupadas.

**Palavras-chave:** (1) Política indigenista; (2) Direitos dos povos indígenas; (3) Terras tradicionalmente ocupadas; (4) Consulta livre, prévia e informada; (5) Exploração econômica.

**Abstract:** Indigenous policy in Brazil has been progressively reoriented by a negotiation-based logic that relativizes the constitutional rights of Indigenous peoples and subordinates territorial protection to the economic exploitation of land and its environmental, mineral, and energy resources. In this context, Indigenous communities are subjected to forced choices, pressured to accept large-scale development projects in the absence of real alternatives for protection, sustainability, and autonomy. Free, prior, and informed consultation, as established by ILO Convention No. 169, has had its legal substance hollowed out, being converted into an instrument of economic negotiation in which projects are treated as inevitable, and rights are replaced by social service compensatory measures. The same rationale has come to guide Indigenous land demarcation processes, which are conditioned on agreements with private interests, resulting in territorial reductions, land swaps, or forced displacements. Thus, a model of state indigenism oriented toward conciliation with the market is consolidated, in which the Ministry of Indigenous Peoples, although firmly engaged in the defense of Indigenous rights and interests, lacks sufficient political strength in the face of the relativization of the centrality of Article 231 of the Federal Constitution, where the weakening of the original right to traditionally occupied lands becomes evident.

**Keywords:** (1) Indigenous policy; (2) Indigenous peoples' rights; (3) Traditionally occupied lands; (4) Free, prior, and informed consultation; (5) Economic exploitation.

## **Introdução**

No Brasil, os povos indígenas foram, ao longo dos séculos, submetidos a processos sistemáticos de desumanização. Essa concepção era tanto estatal quanto social, constituída por imigrantes europeus.

Os indígenas, inicialmente considerados seres sem alma, foram posteriormente enquadrados como sujeitos passíveis de catequização, em uma lógica que condicionava sua humanidade à adesão religiosa e cultural estrangeira.

A escravidão, os confinamentos, as epidemias provocadas, os massacres e os processos contínuos de expropriação territorial constituíram a base estrutural da formação do Estado brasileiro. O indigenismo oficial consolidou-se, especialmente no início do século XX, sob influência positivista, estruturando-se a partir da lógica integracionista: para serem reconhecidos como “cidadãos”, os povos indígenas deveriam abandonar suas línguas, culturas, formas próprias de organização social e vínculos territoriais. Essa concepção foi rompida após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Conforme leciona José Afonso da Silva: “os *direitos dos índios às terras que tradicionalmente ocupam não são direitos adquiridos, mas direitos originários, isto é, direitos anteriores à própria formação do Estado*” (SILVA 2014: 858). A Constituição não concede direitos; reconhece sua preexistência histórica.

Carlos Frederico Marés (2013) aprofunda essa compreensão ao afirmar que: “o *direito indígena à terra não nasce do reconhecimento estatal; é o Estado que nasce sobre territórios indígenas e deve reconhecer essa anterioridade*” (MARÉS 2013: 124).

Entretanto, o período pós-1988 inaugura uma fase marcada por disputas interpretativas, tensionamentos institucionais e negociações permanentes. O reconhecimento formal dos direitos passa a conviver com mecanismos de contenção. Essa tensão revela o embate entre dois princípios: de um lado, a racionalidade desenvolvimentista, que transforma territórios em ativos econômicos; de outro, a concepção indígena de territorialidade como fundamento da vida coletiva - concepção que dialoga com o horizonte do Bem Viver, entendido como relação de reciprocidade entre comunidade, natureza e espiritualidade.

Compreender a política indigenista contemporânea exige, portanto, situá-la nesse campo de disputa civilizatória.

## **A contenção dos direitos indígenas**

### **Pressão territorial: territórios sob disputa permanente**

O § 1º do art. 231 define as terras tradicionalmente ocupadas segundo critérios culturais, produtivos e ambientais vinculados à reprodução física e cultural dos povos. Trata-se de conceito dinâmico, vinculado à territorialidade enquanto condição de existência coletiva.

Contudo, a morosidade nos procedimentos demarcatórios transforma um direito originário em processo administrativo prolongado.

O relatório “Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil — dados de 2023, do Conselho Indigenista Missionário” (CIMI 2024), registra que o Brasil possui mais de 800 terras indígenas com pendências administrativas, sendo centenas ainda sem qualquer providência demarcatória efetiva. O mesmo relatório aponta que, somente em 2023, foram registrados 1.276 casos de violência contra o patrimônio indígena, 208 casos de invasões possessórias e exploração ilegal de recursos naturais e 180 assassinatos de indígenas.

O Cimi afirma expressamente: “a omissão do Estado na demarcação das terras indígenas constitui o principal vetor estruturante das violências praticadas contra os povos” (CIMI 2024: 23).

A insegurança territorial não é mero problema administrativo, ela produz um cenário de vulnerabilidade estrutural que favorece a expansão da lógica extrativista. Ao permanecerem sem proteção efetiva, os territórios tornam-se espaços de pressão econômica. A terra, que para os povos indígenas é condição de vida plena — elemento constitutivo do Bem Viver —, converte-se, na racionalidade dominante, em objeto de disputa patrimonial.

A controvérsia em torno do marco temporal - rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE 1.017.365 (Tema 1.031), em 2023 - evidenciou a tentativa de restringir direitos originários a um recorte histórico fixado em cinco de outubro de 1988, desconsiderando expulsões forçadas e esbulhos promovidos pelo próprio Estado. Ao submeter direitos originários a uma cronologia estatal, inverte-se a lógica constitucional que reconhece a anterioridade histórica dos povos. A terra, fundamento da autonomia, converte-se em território permanentemente litigioso.

### **Contenção institucional: burocracia e esvaziamento**

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) assegura o direito à consulta prévia, livre e informada. Contudo, sua aplicação tem sido frequentemente reduzida a etapa procedimental. O Cimi observa que: “a consulta tem sido convertida em mecanismo de legitimação

*de empreendimentos previamente definidos, esvaziando seu caráter de autodeterminação”* (CIMI 2024: 71).

Quando a consulta deixa de ser instrumento de decisão coletiva e se transforma em rito formal para viabilização de projetos econômicos, ocorre deslocamento profundo: da autonomia à negociação de impactos.

A consulta passa a operar como mecanismo de gestão de conflitos, e não como garantia de autonomia. Empreendimentos minerários, energéticos e agroindustriais avançam sob a justificativa do “interesse nacional”, reiterando a lógica desenvolvimentista.

Carlos Frederico Marés adverte que a substituição do reconhecimento territorial por compensações financeiras representa forma contemporânea de tutela: *“quando o direito coletivo é convertido em indenização, a autonomia é substituída por dependência administrativa”* (MARÉS 2013: 211). O que se observa é a substituição progressiva da proteção territorial por medidas compensatórias. A integralidade do território, condição material do Bem Viver, cede lugar a arranjos mitigatórios que fragmentam a experiência coletiva.

### **Contenção normativa a partir das disputas jurídicas e legislativas**

A aprovação da Lei nº 14.701/2023 evidencia que o conflito não se encerra na arena judicial; ele se aloja nas casas legislativas e nos gabinetes do Poder Executivo que, suscetíveis às pressões, acabam relativizando os direitos indígenas, colocando-os em compasso de espera ou submetendo-os às mesas de negociações políticas.

José Afonso da Silva (2014) sustenta que o art. 231 possui eficácia plena e aplicabilidade imediata: *“a demarcação não constitui o direito, apenas o declara; o direito é anterior e independe do ato estatal”* (SILVA 2014: 860). Todavia, na medida em que se passa a exigir comprovação reiterada da ocupação tradicional com base na tese do marco temporal — mesmo diante de expulsões históricas —, inverte-se a lógica constitucional. O direito originário passa a depender de legitimação contínua, gerando, entre os indígenas, insegurança jurídica e política, pois lança seus direitos em ambientes de disputas permanentes.

No contexto das disputas jurídicas e legislativas, há que se dar destaque à infame tese do marco temporal, assim como às suas consequências a vida e aos territórios dos povos originários. O chamado marco temporal constitui uma tese jurídica que busca restringir o direito originário dos povos indígenas sobre suas terras tradicionalmente ocupadas, defendendo que apenas poderiam ser demarcadas as áreas efetivamente ocupadas em cinco de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal. Essa interpretação ignora o caráter originário, imprescritível e inalienável desses direitos, reconhecidos no art. 231 da

Constituição, bem como os históricos processos de expulsão, violência e esbulho sofridos pelos povos indígenas ao longo do século XX.

A tese do marco temporal ganhou centralidade na história política do povo Laklãnõ/Xokleng em razão da ação de reintegração de posse movida pelo governo de Santa Catarina contra a Terra Indígena Ibirama Laklãnõ, caso que chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 1.017.365, com repercussão geral, garantindo efeito vinculante para processos semelhantes em todo o país.

Em setembro de 2023, o STF rejeitou a tese do marco temporal, reconhecendo que o direito indígena às terras tradicionalmente ocupadas não se subordina à presença física na data da Constituição, mas decorre da ocupação tradicional e da continuidade do vínculo territorial, mesmo diante de expulsões forçadas. No entanto, ainda em 2023, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 14.701/2023, incorporando dispositivos alinhados à lógica do marco temporal, reintroduzindo uma tese anteriormente considerada inconstitucional.

Em 2025, o STF analisou ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) contra a lei e, em decisão virtual, manteve a inconstitucionalidade da tese do marco temporal, reafirmando a proteção constitucional dos direitos territoriais indígenas e a prevalência do direito originário sobre critérios temporais arbitrários.

Neste cenário de disputa, os povos indígenas enfrentam desafios profundos. É preciso acentuar que os direitos indígenas *“não são concessões do Estado; são direitos originários, inalienáveis, indisponíveis e imprescritíveis, que a Constituição apenas reconheceu”* (LIEBGOTT 2023: 1). Embora constitucionalmente reconhecidos, esses direitos permanecem sob constante ameaça, em razão de entraves institucionais, atrasos na demarcação de terras, interpretações restritivas do art. 231 e pressões econômicas voltadas à exploração dos territórios indígenas (LIEBGOTT 2019; LIEBGOTT & CIMA, 2025).

Tais movimentos configuram violência simbólica, jurídica e material, negando aos povos indígenas sua autonomia e capacidade de exercer plenamente seus direitos: *“não aceitam que os povos indígenas sejam sujeitos de direito”* (LIEBGOTT 2019: 2). Os direitos territoriais indígenas não se limitam à esfera jurídica, mas estão intrinsecamente ligados à cultura, à espiritualidade e à sobrevivência física das comunidades. Como observa Liebgott: *“A luta pela terra não é apenas jurídica; é também cultural, existencial e histórica, pois a terra sustenta a vida social e espiritual dos povos indígenas”* (LIEBGOTT 2023: 2).

Essa dimensão existencial reforça a crítica ao marco temporal e às tentativas de restrição da efetividade da Lei nº 14.701/2023, mostrando que qualquer limitação ao direito originário indígena ameaça não apenas a segurança jurídica, mas a própria reprodução cultural e social dos povos. A ameaça manifesta-se na combinação de discursos políticos, retrocessos em

políticas indigenistas, pressões econômicas e violência direta, criando um quadro de vulnerabilidade estrutural.

A proteção efetiva dos direitos indígenas exige políticas públicas consistentes, respeito integral à Constituição e fortalecimento das organizações indígenas como protagonistas de suas próprias lutas:

*... a proteção dos direitos territoriais não se realiza apenas com normas jurídicas, mas com compromisso político e ético das instituições e da sociedade (LIEBGOTT 2019: 4).*

A disputa em torno do marco temporal, da Lei nº 14.701/2023 e da decisão do STF em 2025 não é apenas jurídica, mas também histórica, cultural e política.

Garantir a proteção dos direitos territoriais indígenas é inseparável da defesa da justiça histórica, da diversidade cultural e da preservação dos modos de vida tradicionais, sendo essencial compreender o caráter originário desses direitos como fundamento da própria existência dos povos indígenas no Brasil.

### **Faces da política indigenista: da garantia de direitos à lógica do negócio**

O deslocamento contemporâneo da política indigenista não se resume à omissão estatal, mas à reconfiguração na interpretação dos direitos. O relatório do CIMI (2024) demonstra que a não demarcação permanece como principal fator estruturante das violências. A vulnerabilidade territorial cria ambiente propício à pressão econômica. Nesse contexto, a consulta prévia converte-se em mecanismo de negociação de compensações. Direitos coletivos passam a ser mensurados economicamente. Danos territoriais e culturais são traduzidos em medidas mitigatórias.

Consolida-se um indigenismo orientado pela gestão de conflitos econômicos. O território deixa de ser reconhecido como espaço de reprodução cultural e converte-se em área passível de valoração financeira. Tal deslocamento aproxima-se do que Aníbal Quijano (2005) denomina “colonialidade do poder”: a permanência de hierarquias estruturais que subordinam territorialidades e epistemologias não ocidentais à racionalidade moderna do capital.

Portanto, a relativização dos direitos indígenas, com ênfase na exploração econômica das terras e de seus recursos ambientais, minerários e energéticos, impõe aos povos indígenas escolhas forçadas. E diante da ausência de alternativas reais, muitas comunidades são pressionadas a aceitar empreendimentos como condição para a sua própria sobrevivência. A consulta livre, prévia e informada é esvaziada de seu conteúdo jurídico e transformada em instrumento de negociação. Os empreendimentos passam

a ser tratados como inevitáveis, restando apenas a discussão de medidas mitigatórias ou compensatórias, substituindo-se o direito por formas de pagamento.

As demarcações de terras passam a seguir a mesma lógica, sendo condicionadas à negociação com interesses privados, impondo aos povos indígenas a redução de áreas, permutas territoriais ou deslocamentos forçados para regiões degradadas, distantes de seus referenciais culturais, ambientais e históricos.

Consolida-se, assim, um novo modelo de indigenismo, desvinculado da garantia de direitos fundamentais e orientado pela mediação. Nesse processo, inclusive, o Ministério dos Povos Indígenas (MPI) passa a atuar como agente de conciliação negocial, relativizando a centralidade do artigo 231 da Constituição Federal.

O deslocamento é paradigmático: da afirmação de direitos à administração de vulnerabilidades; da integralidade territorial à fragmentação negociada; da autodeterminação à compensação financeira.

Em oposição a esse paradigma, o Bem Viver reafirma a inseparabilidade entre território, cultura e vida coletiva. Eis o caminho, embora o sistema de espoliação e dominação o considerem utópico, os povos originários o carregam com muita determinação.

### **Políticas públicas e a efetivação dos direitos indígenas**

A disputa em torno do marco temporal evidencia que o reconhecimento formal dos direitos indígenas, embora constitucionalmente assegurado, não se traduz automaticamente em sua efetivação concreta. Nesse contexto, é necessário avaliar que as políticas públicas voltadas aos povos indígenas não configuram medidas assistenciais ou concessões estatais, mas deveres constitucionais vinculados ao reconhecimento dos direitos originários previstos no artigo 231 da Constituição Federal.

A política indigenista em curso expressa o próprio projeto de Estado em disputa no Brasil. De um lado, se reconhece a diversidade étnica e o protagonismo dos povos indígenas, mas de outro, consolida-se uma relação intransigente e ainda integracionista, que tende a subordinar os direitos dos povos à lógica da exploração. Essa tensão repercute diretamente na formulação e implementação das políticas públicas.

A omissão estatal na demarcação das terras, a fragilização institucional dos órgãos responsáveis pela política indigenista, a precarização da saúde indígena e a insuficiência de mecanismos de proteção territorial configuram, segundo essa análise, formas de violência institucional. Não se trata apenas de falhas administrativas, mas de processos que produzem vulnerabilidade estrutural, ampliam conflitos e comprometem a reprodução física, cultural e espiritual das comunidades indígenas.

A terra ocupa papel estruturante nesse debate. Sem a garantia territorial, as demais políticas públicas tornam-se fragmentadas e insuficientes. A demarcação não é apenas um ato jurídico-administrativo, mas condição para a soberania alimentar, para a preservação dos conhecimentos tradicionais, para a organização social própria e para o exercício da autonomia política. Assim, políticas públicas dissociadas da proteção territorial tendem a operar de maneira paliativa, sem enfrentar as causas estruturais das desigualdades.

Outro aspecto central é o protagonismo indígena, portanto a cada movimento do estado e seus agentes em direção às políticas públicas, exige-se também a consulta livre, prévia e informada; a participação direta das comunidades na formulação das ações que lhes dizem respeito e o adequado acolhimento as suas formas próprias de organização. A ausência desses elementos reduz os povos indígenas à condição de destinatários passivos de decisões estatais, contrariando o princípio constitucional do reconhecimento de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições.

Nesse sentido, a controvérsia envolvendo decisões do Supremo Tribunal Federal, iniciativas do Congresso Nacional e disputas legislativas recentes demonstra que a política indigenista não se limita ao campo jurídico, mas envolve escolhas estruturais sobre desenvolvimento, democracia e justiça histórica. A efetividade dos direitos indígenas depende de políticas públicas consistentes, continuidade administrativa, compromisso institucional e respeito integral ao texto constitucional.

Portanto, a consolidação de uma política indigenista alinhada à Constituição de 1988 exige mais do que a rejeição de teses restritivas. Requer a implementação ativa de políticas que assegurem território, autonomia, proteção ambiental, saúde diferenciada, educação intercultural e fortalecimento das organizações indígenas. Somente assim os direitos originários deixam de ser promessa normativa e se tornam realidade concreta na vida dos povos indígenas do Brasil.

### **Arrendamentos em confronto com o Bem Viver**

As violências contra os povos indígenas têm sido contínuas e brutais ao longo de todo o processo de colonização no Brasil. O esbulho dos territórios indígenas é sistêmico: afeta comunidades de forma generalizada e organizada, fragiliza o acesso aos direitos fundamentais à terra e ao seu usufruto exclusivo, destrói a natureza e compromete mananciais hídricos e ecológicos.

Os ambientes sociais, econômicos, políticos e culturais no entorno das áreas indígenas são, em grande parte, adversos e desencadeiam insegurança e falta de perspectivas de vida e de futuro. Os povos Kaingang, Mbya Guarani, Charrua e Xokleng, no Rio Grande do Sul, sobreviventes de

massacres promovidos pelo Estado e por particulares, carregam em seus corpos e espíritos feridas ainda abertas.

### **O indigenismo estatal e a lógica do confinamento**

Agentes do Estado, por meio do Serviço de Proteção ao Índio (SPI), ao longo do século XX, promoveram remoções forçadas e o confinamento de famílias e comunidades em espaços ínfimos — as chamadas “reservas” — verdadeiros territórios de controle e violência.

Desvirtuaram formas organizativas próprias e introduziram estruturas hierárquicas inspiradas em regimentos militares, buscando submeter os povos indígenas a interesses econômicos externos. A estratégia estatal foi direcionada à dizimação e à integração compulsória dos habitantes originários.

O indigenismo oficial controlou corpos e consciências, apropriou-se das terras e de seus recursos. Por meio de ameaças, aprisionamentos, espancamentos e torturas, obrigou indígenas a derrubarem florestas e abrirem lavouras posteriormente negociadas com arrendatários. A terra — fundamento da vida — foi convertida em mercadoria.

### **A Constituição de 1988 e o usufruto exclusivo**

A Constituição Federal de 1988 rompeu com a lógica integracionista, afastou a tutela e determinou que o Estado adotasse relações de respeito aos povos indígenas, assegurando-lhes o direito à diferença.

Reconheceu os direitos originários às terras tradicionalmente ocupadas, declarando-as inalienáveis, indisponíveis e imprescritíveis, e garantiu o usufruto exclusivo dessas terras pelos povos.

À luz desse marco constitucional, práticas como os arrendamentos em terras indígenas são ilegais, pois violam o princípio do usufruto exclusivo e introduzem formas privadas de exploração incompatíveis com a ordem constitucional.

### **Arrendamentos, violência e desestruturação comunitária**

Nas últimas décadas, a negligência governamental e a fragilidade dos órgãos de controle permitiram o aprofundamento das práticas ilegais de arrendamento. Em torno delas, fomentaram-se exclusão, esbulho territorial e violência contra famílias indígenas. Em territórios como Serrinha, Nonoai, Guarita e Ventarra, no Rio Grande do Sul, multiplicam-se conflitos internos e pressões externas associadas à exploração privada da terra.

Esse modelo ilegal de gestão introduz a lógica da acumulação individual, estimula a concentração de renda e, em alguns contextos, fortalece estruturas autoritárias de poder interno, que reproduzem

padrões de dominação herdados do período tutelar. Famílias Kaingang que vivem em reservas relatam medo constante e clima de guerra.

É fundamental afirmar: tais práticas não são expressão cultural dos povos. A violência promovida por grupos criminosos ou milícias armadas — indígenas e não indígenas — não pode ser naturalizada como costume ou tradição.

Faz-se urgente a identificação e punição de arrendadores, arrendatários e responsáveis por ataques às pessoas e aos bens no interior das terras indígenas. Concomitantemente, os órgãos públicos devem adotar medidas administrativas e judiciais para intervir em áreas conflituosas, restaurando a ordem jurídica e protegendo as comunidades.

### **Políticas públicas estruturantes para a autonomia**

Políticas comprometidas com o Bem Viver devem assumir caráter estruturante: concluir e proteger demarcações; combater invasões e práticas ilegais de exploração; fomentar agricultura tradicional e agroecológica; apoiar cadeias produtivas compatíveis com os modos de vida indígenas; fortalecer iniciativas comunitárias de geração de renda que respeitem a organização coletiva.

Garantir renda não significa submeter os povos à lógica predatória do mercado, mas fortalecer suas próprias economias. A renda deve ser instrumento de autonomia, não de dependência.

Experiências em territórios retomados ou regularizados demonstram que, quando a terra é protegida, a vida se recompõe: recupera-se o solo, reorganiza-se a produção, restabelecem-se relações de partilha e reciprocidade.

### **A terra viva sustenta a comunidade e a comunidade organizada sustenta o território**

Harmonizar políticas públicas com o Bem Viver implica reconhecer que desenvolvimento não pode significar devastação, que geração de renda não pode significar concentração e que proteção da terra não é obstáculo ao progresso — é condição para a continuidade da vida.

Há, portanto, necessidade de reafirmar o compromisso com a defesa dos direitos fundamentais dos povos indígenas, posicionando-se veementemente contra o esbulho por meio de arrendamentos e repudiando toda forma de violência contra a vida e o patrimônio indígena.

Pensar a partir do Bem Viver é afirmar que o horizonte não é o crescimento econômico ilimitado, mas a reprodução ampliada da vida, em equilíbrio entre seres humanos, natureza e espiritualidade. É nesse fundamento que políticas públicas verdadeiramente justas e transformadoras devem se assentar.

## **Resistência e reafirmação da autonomia**

A contenção aos direitos indígenas não ocorre sem resistência. As organizações dos povos, das comunidades e das lideranças tradicionais consolidam-se como espaços centrais de articulação política nacional, incidindo no Supremo Tribunal Federal, no Congresso Nacional e em instâncias internacionais. As retomadas territoriais reafirmam a ocupação tradicional como exercício concreto de direito originário.

Aníbal Quijano (2005) analisa a colonialidade do poder como estrutura persistente de hierarquias raciais e epistêmicas. Já Ailton Krenak (2019) sustenta que a luta indígena questiona o próprio modelo civilizatório baseado na mercantilização da vida.

As resistências indígenas, no contexto das disputas, reafirmam que a Constituição de 1988 permanece no horizonte, mantendo-se abertos os caminhos para o fortalecimento das autonomies como elementos constitutivos e estruturantes dos modos de ser e viver dos povos, buscando também a consolidação de um país democrático e plural.

Pensar políticas públicas para os povos indígenas exige romper com a lógica meramente compensatória que historicamente orientou o Estado brasileiro. Não se trata apenas de enfrentar índices de pobreza ou ampliar transferências de renda, mas de reconhecer que a base material, cultural e espiritual da vida indígena é o território — sem ele não há autonomia, soberania alimentar nem possibilidade concreta de Bem Viver.

A noção de Bem Viver, conforme desenvolvida por Alberto Acosta (2016), apresenta-se como alternativa ao paradigma do desenvolvimento ilimitado. Não se trata de crescimento econômico, mas de equilíbrio entre seres humanos, natureza e coletividade. O território, nessa perspectiva, não é ativo econômico; é condição ontológica de existência coletiva.

O Bem Viver constitui crítica profunda à racionalidade capitalista. Como afirma Ailton Krenak, a modernidade produziu a ruptura entre humanidade e natureza, convertendo a terra em objeto e recurso. Para os povos indígenas, a terra é parente, memória ancestral e condição de existência coletiva.

Na tradição andina, o Sumak Kawsay — concepção sistematizada por Alberto Acosta — expressa a vida em plenitude e equilíbrio. No Brasil, essa lógica se manifesta nas cosmologias próprias de cada povo, onde território, espiritualidade, produção e organização social formam uma totalidade inseparável.

Davi Kopenawa denuncia que a destruição da floresta não é apenas devastação ambiental, mas ameaça à sustentação do mundo. Sua crítica revela o caráter ontológico da violência colonial: ao destruir a terra, destrói-se o sistema de relações que sustenta a vida.

O Bem Viver é oposição ao modelo civilizatório dominante. Os povos indígenas são antissistêmicos e afirmam a necessidade de uma ética

relacional inspirada em suas cosmologias. Para eles, o Bem Viver não se confunde com progresso material, crescimento econômico ou expansão de mercados; ao contrário, apresenta-se como contraponto à lógica desenvolvimentista que transforma territórios, rios, florestas e até mesmo pessoas em “recursos” disponíveis à exploração.

O modelo hegemônico de desenvolvimento opera por meio de uma racionalidade utilitarista: tudo deve ser convertido em mercadoria, inclusive os bens naturais e os modos de vida tradicionais. Essa lógica confronta-se diretamente com as concepções indígenas de mundo, nas quais a terra não é objeto de apropriação, mas espaço de pertencimento; não é ativo econômico, mas território de vida, memória e espiritualidade. O Bem Viver, nesse sentido, não se organiza em torno da acumulação, mas da reciprocidade; não se orienta pelo lucro, mas pela preservação da vida em suas múltiplas expressões.

Os povos indígenas, em geral, sustentam que a defesa dos direitos territoriais é inseparável da defesa do Bem Viver. Sem território, não há possibilidade de manter práticas culturais, sistemas próprios de saúde, formas comunitárias de organização e espiritualidades que estruturam a existência coletiva. Assim, a luta pela demarcação de terras não é apenas uma disputa jurídica, mas a afirmação concreta de um projeto de sociedade que prioriza a vida e o equilíbrio ecológico.

Os povos, em suas reflexões, associam o Bem Viver a gestos cotidianos de solidariedade, justiça e paz. Para eles, a vida deve ser tecida a partir de construções coletivas, feitas de relações que se entrelaçam e se sustentam mutuamente. Não se trata de um ideal abstrato, mas de uma prática concreta que exige compromisso ético e político.

Outro aspecto recorrente das reflexões indígenas aponta para a necessidade de transformação estrutural. O Bem Viver indígena não poderá florescer plenamente enquanto persistirem políticas públicas orientadas pela exploração econômica dos territórios e pela negação de direitos originários. Há, portanto, a urgência de superar esse quadro, promovendo mudanças radicais nas concepções de Estado, desenvolvimento e progresso, substituindo a centralidade do mercado pela centralidade da vida.

Em síntese, o Bem Viver é, simultaneamente, horizonte ético, projeto político e experiência comunitária. Ele emerge das cosmologias indígenas como proposta de convivência equilibrada entre seres humanos e natureza, mas interpela toda a sociedade brasileira. Trata-se de repensar as bases do desenvolvimento, reafirmar os direitos territoriais e reconhecer que a dignidade dos povos indígenas não é concessão estatal, mas condição essencial para uma sociedade justa, plural e verdadeiramente sustentável. Como destaca Gersem Baniwa, a autonomia indígena depende diretamente da integridade territorial. Sem terra suficiente e protegida, não há como manter sistemas próprios de conhecimento, governança e produção.

Os dados sistematizados anualmente pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI), especialmente no “Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil” (CIMI 2024), evidenciam que a morosidade nas demarcações e a ausência de proteção efetiva dos territórios estão associadas ao aumento da violência e da vulnerabilidade social. Arrendamentos ilegais introduzem lógicas externas de acumulação que corroem o tecido comunitário.

### **Considerações finais**

A política indigenista brasileira pós-1988 oscila entre duas lógicas: o reconhecimento constitucional dos direitos originários e sua contenção sob o prisma de que tudo gira em torno dos negócios e da lucratividade econômica.

O movimento de contenção territorial, institucional e normativa demonstra que a superação formal da tutela estatal não eliminou os movimentos de grupos e pessoas anti-indígenas — apenas os reorganizou a partir de pautas juridicamente sofisticadas, com viés político e econômico. Entretanto, a resistência indígena mantém vivo o projeto constitucional de pluralidade étnica e cultural.

Defender a autonomia indígena significa sustentar a força da Constituição Federal, reafirmando que direitos fundamentais não podem ser convertidos em negócios. O embate contemporâneo revela que a disputa é também civilizatória: entre o desenvolvimentismo extrativista e o horizonte do Bem Viver como alternativa fundada na reciprocidade, na integridade territorial e na dignidade coletiva.

As perspectivas indígenas são, portanto, a reafirmação do reconhecimento dos direitos indígenas como originários e a busca permanente pela consolidação de projetos de vida e de sociedades que respeitem as diversidades e diferenças, tendo no horizonte o pluralismo jurídico e o Bem Viver.

### **Referências**

ACOSTA, Alberto (2016). *O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos*. Tradução de Tadeu Breda. São Paulo: Autonomia Literária; Elefante.

BANIWA, Gersem José dos Santos (2006). *O índio brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje*. Brasília: MEC/SECAD; LACED/Museu Nacional. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/media/publicacoes/semesp/vol12indio.pdf>  
Acesso em: 10/03/2026.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal.

\_\_\_\_ (2023). Lei nº 14.701, de 20 de outubro. Dispõe sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão das terras indígenas. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 23 out.

\_\_\_\_ (2023). Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.017.365 (Tema 1.031). Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 21 set. 2023. Brasília, DF: STF.

CIMI – CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (2024). *Violência contra os povos indígenas no Brasil: dados de 2023*. Brasília, DF: Cimi.

\_\_\_\_ (2024). “Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil”. Brasília: CIMI, edições anuais.

KOPENAWA, Davi & ALBERT, Bruce (2015). *A queda do céu: palavras de um xamã yanomami*. São Paulo: Companhia das Letras.

KRENAK, Ailton (2019). *Ideias para adiar o fim do mundo*. São Paulo: Companhia das Letras.

\_\_\_\_ (2020). *A vida não é útil*. São Paulo: Companhia das Letras.

LIEBGOTT, Roberto (2019a). *A ameaça institucional, jurídica e física à existência dos povos indígenas*. Entrevista concedida ao Instituto Humanitas Unisinos. *IHU On-Line*, 18 fev. Disponível em: <https://ihu.unisinos.br/categorias/159-entrevistas/586730-a-ameaca-institucional-juridica-e-fisica-a-existencia-dos-povos-indigenas-entrevista-especial-com-roberto-liebgott>. Acesso em: 20/02/2026.

\_\_\_\_ (2019b). “Não aceitam que os povos indígenas sejam sujeitos de direito”. Conselho Indigenista Missionário (Cimi), 12 set. Disponível em: <https://cimi.org.br/2019/09/nao-aceitam-que-os-povos-indigenas-sejam-sujeitos-de-direito-aponta-liebgott-durante-assembleia-geral-do-cimi/>. Acesso em: 20/02/2026.

\_\_\_\_ (2023). *Direito à terra não se negocia*. Conselho Indigenista Missionário (Cimi), 03 abr. Disponível em: <https://cimi.org.br/2023/04/direito-a-terra-nao-se-negocia/>. Acesso em: 20/02/2026.

LIEBGOTT, Roberto & CIMA, Ivan Cesar (2025). *Conjuntura indigenista em 2025: travas estruturais à efetivação dos direitos fundamentais dos povos indígenas no Brasil*. Instituto Humanitas Unisinos (IHU), 05 jan. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/661634-conjuntura-indigenista-em-2025-travas-estruturais-a-efetivacao-dos-direitos-fundamentais-dos-povos-indigenas-no-brasil-artigo-de-roberto-liebgott-e-ivan-cesar-cima>. Acesso em: 20/02/2026.

\_\_\_\_ (S.I.). *Povos indígenas em tempos de desconstrução de direitos*. Conselho Indigenista Missionário – CIMI. Disponível em: <https://social.org.br/artigo-livro-dhb/povos-indigenas-em-tempos-de-desconstrucao-de-direitos/>. Acesso em: 20/02/2026.

MARÉS, Carlos Frederico (2013). *A função social da terra*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor.

QUIJANO, Aníbal (2005). Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO: 107-130.

SILVA, José Afonso da (2014). *Curso de direito constitucional positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros.

### **Sobre os autores**

**Roberto Antonio Liebgott** é Missionário do Cimi Regional Sul, graduado em Filosofia pela Faculdade de Filosofia Nossa Senhora da Imaculada Conceição (Fafimc) e em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS).

**Ivan Cesar Cima** é Missionário do Cimi Regional Sul, graduado em Ciências Agrícolas pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó (UNOCHAPECÓ) e Mestre em Ciências Ambientais pelo Programa de Pós Graduação em Ciências Ambientais (PPGA) da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (UNOCHAPECÓ).